



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7431/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5865/2016
PROTOCOLO	: 1667812
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS/MS
JURISDICIONADO	: AIRTON TROMBETTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: IRACI FERREIRA DE SOUZA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, a servidora Iraci Ferreira de Souza, CPF nº 557.632.781-00, matrícula nº 724/1, ocupante do cargo de Cozinheira, através da Portaria nº 002/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1533, em 12 de fevereiro de 2016 (peça 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 20215/2016 (peça 10) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 377/2017 (peça 11), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, III, “b”, e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e arti-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

go 50, I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 001/08, conforme Portaria nº 002/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1533, de 12 de fevereiro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Cozinheira	5.379 (cinco mil e trezentos e setenta e nove) dias	14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 07.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b” e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e art. 50, I, II e III da Lei Complementar Municipal 001/08, conforme Portaria 002/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1533, em 12 de fevereiro de 2016, pág. 01 – peça



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
virtual 08.

(...)

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, amparada no artigo 40, § 1º, III, “b”, e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 50, I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 001/08, relativamente à servidora abaixo relacionada:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

SERVIDOR (A)	CARGO
Iraci Ferreira de Souza CPF nº 557.632.781-00 Matrícula nº 724/1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Cozinheira

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator